

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0029 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0029 / 2010

DE

03/02/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DO IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS SITUADOS NO DISTRITO DO JARDIM HELENA DO
EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 14:49:31

00000058316-28



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



01-29-2010
Adeline Oliveira - Ass. Legislativa
RE: 100.435

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 FEV. 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

01 - PL
01- 00029/2010

Cont. Just. e Seg. Publica
PROJETO DE LEI N.º
Pol. Urbana, Meio-amb. e Meio Ambiente
Trânsito, Transport. e Ativ. Econ.
Turismo, Poder e Gestão Econômica
Finanças e Orçamento

PRESENTE

Deputado João

Dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos valores do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos contribuintes de imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, correspondente ao exercício de 2010, atingidos por enchentes.

Parágrafo Único: Os impactos orçamentários serão absolvidos pela redução dos valores da dotação orçamentária de publicações de interesse do município, sob n.º 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, constante da peça orçamentário do exercício de 2010.

Art. 2º. As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO
VEREADOR – PT / CMSP.

...e(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 26/2/10
Ass: Adelina Cleone
Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-29 de 10
Adelino Clotário - Ass. Parlamentar
Nº 100 436

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa conceder remissão dos valores do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena que foram atingidos por enchentes.

O Prefeito do Município de São Paulo declarou estado de calamidade pública no Distrito do Jardim Helena nos termos do Decreto 51.225, de 03 de fevereiro de 2010, conforme Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o qual transcrevemos abaixo:

DECRETO Nº 51.225, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

Declara estado de calamidade pública na área que especifica, situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, no artigo 17, § 5º do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, na Resolução nº 003, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil, no artigo 1º do Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, e nos artigos 7º, inciso II, e 221, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e 15 de suas Disposições Transitórias,

CONSIDERANDO a gravidade dos efeitos decorrentes dos fenômenos naturais que vêm ocasionando tempestades, enchentes e alagamentos na Cidade de São Paulo, desde dezembro passado, alcançando, no mês de janeiro do ano em curso, o índice pluviométrico de 480,5 mm, atingindo, de forma especial, a área do Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, que engloba, dentre outros, os bairros de Jardim Romano, Chácara Três Meninas, Vila das Flores, Jardim São Martino, Jardim Novo Horizonte, Vila da Paz, Jardim Santa Margarida, Vila Seabra, Jardim Noêmia, Vila Aimoré, Vila Itaim e Jardim Pantanal;

CONSIDERANDO que, apesar dos esforços e providências adotadas para solucionar os problemas causados à população do local, diante da precariedade das condições de habitabilidade dos moradores, há necessidade de implementação de novas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-29 de 10
Adelino Clonno - Ass. Parlamentar
CE. 100.428

*medidas para restabelecer as condições de normalidade;
CONSIDERANDO, ainda, que, mesmo com a eventual diminuição
da incidência das chuvas, permanecem os seus efeitos,
com as consequências ambientais e econômicas incidentes
sobre os moradores da área;*

*CONSIDERANDO, em razão dos registros acima, oportuno assegurar
o atendimento dos requisitos estabelecidos no Decreto
Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, em especial o preconizado
no § 1º do artigo 1º do referido diploma legal,*

DECRETA:

*Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública na área
do Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel,
identificada e delimitada na planta integrante deste decreto,
devendo os setores competentes adotar, de imediato, as
providências atinentes à realização de obras, contratação de
serviços e compras necessárias, em caráter emergencial, pelo
período de 90 (noventa) dias.*

*Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro
de 2010, 457º da fundação de São Paulo.*

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

**CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios
Jurídicos**

*Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro
de 2010.*

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O presente Decreto vem justificar o presente projeto e demonstrar a sua necessidade de implementação.

Em cumprimento à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontamos que os impactos orçamentários serão suportados pela redução das despesas contidas na Dotação Orçamentária do Exercício de 2010, referente a Publicações de Interesse do Município, sob o número 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, cujos recursos previstos são de R\$ 120.000.000,00 (Cento e Vinte Milhões de Reais).

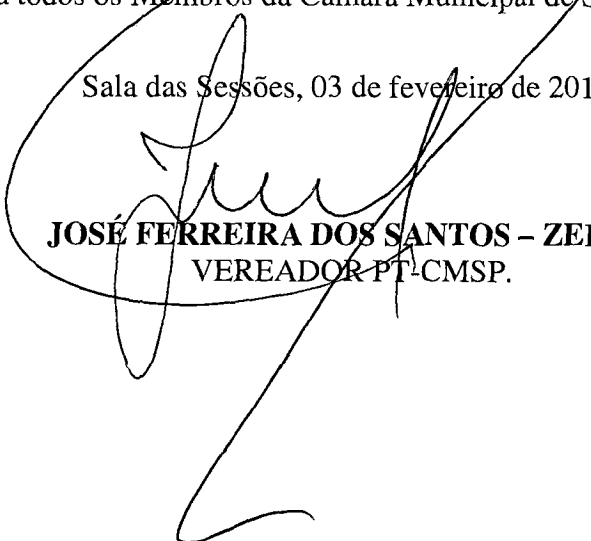


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa, assim como, apoiaram a propositura anterior sobre o mesmo tema, desde já, antecipo meus agradecimentos a todos os Membros da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.


JOSE FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO
VEREADOR PT-CMSP.

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-29 de 10
Adelmo Cionna - Ass. Contábil
RF. 100 435



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-29/10 26 2/20-16 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/03/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

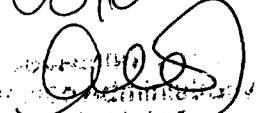
03/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA FILIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/03/10</u>	AS	<u>13:30</u> hs
POR	<u>[Signature]</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a) <u>Alexandro</u>
Efetuou Pesquisa.
SP. <u>05/03/2010</u>


Marcella Fausto Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

*Pesquisa
efetuada
em
05/03/10*


AL. Nº 12.121.121 - SÃO PAULO
Delegado(a) de
nº. 06A 23 23/03/10

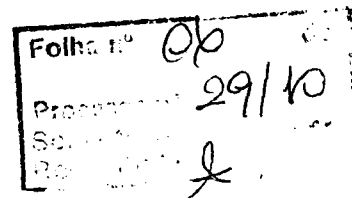
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0029/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Em seu art. 172, dispõe sobre a remissão de crédito tributário.

– Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

– Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo (cfr. arts. 85 e segs).

– Decreto nº 51.225, de 2 de fevereiro de 2010, que declara estado de calamidade pública na área que especifica, situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.

– PL nº 372/01, de autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que teve prejuízos causados por enchentes, e dá outras providências.

– PL nº 40/06, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomano, que dispõe sobre a isenção de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

– PL nº 6/07, de autoria do Vereador Donato, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes.

– PL nº 558/07, de autoria do Vereador Donato, que altera a lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas.

Cópia das Leis, dos Decretos e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

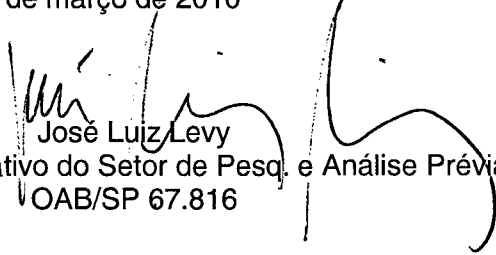


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
29/40
A

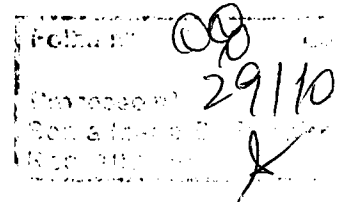
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de março de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Relat. nº 09
29/10
X

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

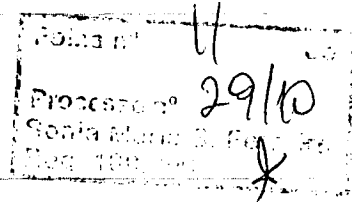
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14493

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.493 09/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.767/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

12
29/10
X

LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **Decreto AND 50.500**

Total de referências : 1

1/1

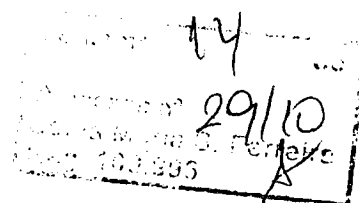
Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

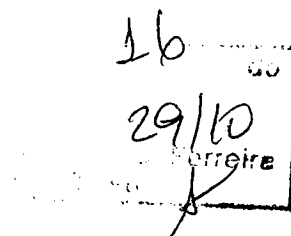
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

15
29/10
Sendo assinado e rubricado
em 29/10/2009

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176



§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas. Subseção II Parcelamento Irregular de Solo Art. 82. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer. Art. 83. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A remissão prevista no <i>caput</i> aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal. Art. 84. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. Subseção III Enchentes	§ 2.º do art. 18-A e § 2.º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2.º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3.º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5.º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
---	--

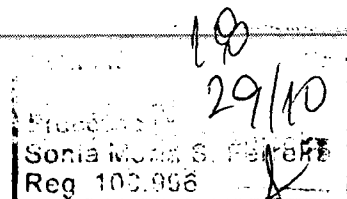
Art. 85. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. § 1º. Os benefícios a que se refere o <i>caput</i> deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel. § 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento. Art. 86. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 85 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar. Art. 87. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 85, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. § 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 85, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas. § 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 85, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos. § 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Subseção IV Adaptação de Fachadas Art. 88. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos: I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação; II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros); IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência; V - não sejam utilizados como indústria; VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento. § 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 51225

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 51.225 02/02/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara estado de calamidade pública na área que especifica, situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.

[\[Back \]](#)

19
29/10
J

DECRETO Nº 51.225, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

Declara estado de calamidade pública na área que especifica, situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, no artigo 17, § 5º do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, na Resolução nº 003, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil, no artigo 1º do Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, e nos artigos 7º, inciso II, e 221, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e 15 de suas Disposições Transitórias,

CONSIDERANDO a gravidade dos efeitos decorrentes dos fenômenos naturais que vêm ocasionando tempestades, enchentes e alagamentos na Cidade de São Paulo, desde dezembro passado, alcançando, no mês de janeiro do ano em curso, o índice pluviométrico de 480,5 mm, atingindo, de forma especial, a área do Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, que engloba, dentre outros, os bairros de Jardim Romano, Chácara Três Meninas, Vila das Flores, Jardim São Martino, Jardim Novo Horizonte, Vila da Paz, Jardim Santa Margarida, Vila Seabra, Jardim Noêmia, Vila Aimoré, Vila Itaim e Jardim Pantanal;

CONSIDERANDO que, apesar dos esforços e providências adotadas para solucionar os problemas causados à população do local, diante da precariedade das condições de habitabilidade dos moradores, há necessidade de implementação de novas medidas para restabelecer as condições de normalidade;

CONSIDERANDO, ainda, que, mesmo com a eventual diminuição da incidência das chuvas, permanecem os seus efeitos, com as consequências ambientais e econômicas incidentes sobre os moradores da área;

CONSIDERANDO, em razão dos registros acima, oportuno assegurar o atendimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, em especial o preconizado no § 1º do artigo 1º do referido diploma legal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública na área do Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, identificada e delimitada na planta integrante deste decreto, devendo os setores competentes adotar, de imediato, as providências atinentes à realização de obras, contratação de serviços e compras necessárias, em caráter emergencial, pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

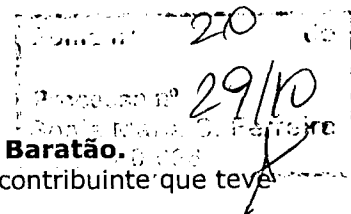
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0372/2001, do Vereador Antonio Paes - Baratão.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que teve prejuízos causados por enchentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o contribuinte que teve prejuízos em seu imóvel, causados por enchentes, desde que estes prejuízos sejam na ordem de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto cobrado.

Artigo 2º - Para ter direito a referida isenção, o contribuinte deverá apresentar ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, um requerimento indicando a sua qualificação e anexar documentos que comprovem a propriedade, posse e os danos causados.

Parágrafo único: Na falta de documento hábil, será aceito declaração do contribuinte, assinada por duas testemunhas, sob as penas da lei.

Artigo 3º - O requerimento será apreciado no máximo em 10 (dez) dias.

Artigo 4º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

21
29/10
K

PROJETO DE LEI 01-0040/2006 dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

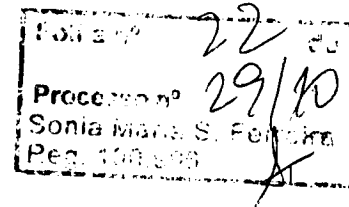
II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0006/2007 do Vereador Donato (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município.

Parágrafo único - A decisão administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo abrangerá apenas o exercício cujo imóvel tenha sido atingido pela enchente, implicando à Municipalidade o dever de restituir ao contribuinte as importâncias já recolhidas, a título de IPTU, durante o exercício, na forma do regulamento.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatório elaborado pelas Subprefeituras.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se áreas afetadas, os logradouros onde os imóveis edificados sofram danos decorrentes da invasão irresistível das águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas e outros bens previstos na regulamentação da presente lei.

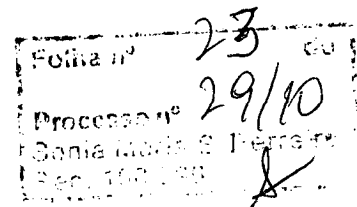
Art. 3º - Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0558/2007 do Vereador Donato (PT)

Altera a lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º. ...

§ 1º.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento, excetuando-se desta regra os imóveis já isentos do IPTU no momento da enchente, que receberão a indenização da Municipalidade em dinheiro, até o limite previsto no parágrafo anterior."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 23/3/10 às 18h

[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Retornar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 16/04/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO LA PROSECUTORA GERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROLEGATÓRIOS

EM 23/04/10 às 17:05h

POR Jore

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (unidade(s) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24625, o folha de informação nº
— 1 — em 01/06/10

MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Senhor Vereador

Ref.: Projeto de Lei nº 0029/10

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0029/010, de autoria de V. Exa., que visa conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010, atingidos por enchentes.

A Lei nº 14.493, de 09 de agosto de 2007, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, conforme o § 1º, do art. 1º de referida lei. Trata-se, portanto, de regra geral, que atinge todas as regiões do município de São Paulo.

Em virtude das disposições desta lei, solicitamos de Vossa Senhoria informações sobre se a intenção do presente projeto de lei é alterar o limite (vinte mil reais) estabelecido pelo § 1º, do art. 1º da Lei nº 14.493/07, de forma a trazer perfeita correspondência entre a proposta e as disposições legais já existentes, bem como, dos motivos em se privilegiar apenas os imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, tendo-se em vista que a Lei nº 14.493/07 não faz distinção entre quaisquer regiões do Município de São Paulo.

A proposta, ao fixar em seu art. 1º, parágrafo único, que os impactos orçamentários serão absorvidos pela redução dos valores da dotação orçamentária de publicações de interesse do município, sob n.º 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, constante da peça orçamentária do exercício de 2010, não atendeu ao art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foi informada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes nem demonstrada que a renúncia não afetará às metas de resultados fiscais ou que está acompanhada de medidas de compensação.

Solicitamos, assim, informações quanto ao integral atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

Protocolo
J. F. Zelão
Vereador 7.º GV.
01/06/2010
26.218



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Certo de contar com a compreensão de V. Exa., aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento "D", serem atendidos aos requisitos elencados nos dispositivos destacados da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010, atingidos por enchentes, bem como para esclarecer quanto à compatibilidade da proposta com a Lei nº 14.493, de 09 de agosto de 2007.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador JOSÉ FERREIRA – “ZELÃO”
7º Gabinete de Vereador

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 ÀS 17
POR JOE
SAÍDA: 65/04 ÀS 15 H 00 ASS: [Assinatura]

Sigue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 28

Em 02/01/13

LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do PL 01-029/2010 em 02/01/2013

(a)


Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

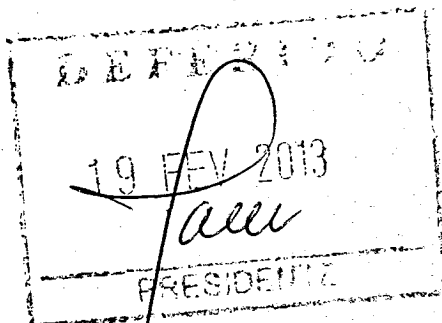

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do Processo
nº 01-29 de 2010

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO HISTÓRIA
RF. 11.215



Sr. Presidente,

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00044/2013

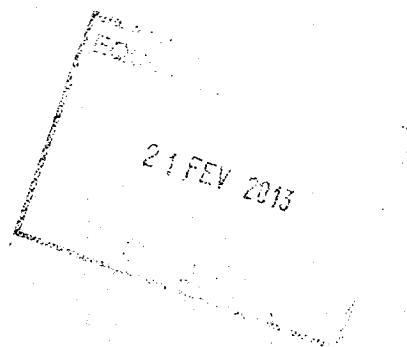
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Ferreira (Zelão)

PL 641/2006, PL 302/2009, PL29/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 150/2011, PL 472/2011, PL 568/2011, PL 113/2012, PL 127/2012, PL 211/2012, PL 421/2012, PL 457/2012, PL 472/2012, PL 480/2012, PR 09/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Alfredinho
Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-29 de 20 10 06, 03, 2013 (a)

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RS. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0044/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0044/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Reg. 0.406

À Comissão de Justiça
11/04/2013

Solange Ramalho dos Santos
Supervisora de SCP-22
RF 10.861

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/04/13 às 15:00

RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alexandrio Guedes
Para Retornar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 15/04/13 18:55
POR TMS
SAÍDA: 23/04/13 12:24 ASS: [assinatura]

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 07/05/13 13:13
POR Jori
SAÍDA: 07/05/13 12:11 ASS: [assinatura]

Segue m juntado S, nesta data
Documento S a papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 31634
Em 22/5/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do
Processo nº 29/10
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 00895/2013

pl0029-10

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0029/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que visa conceder remissão de IPTU aos contribuintes de imóveis residenciais e comerciais atingidos por enchentes, situados no Distrito do Jardim Helena, correspondente ao exercício de 2010.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes *a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações.* (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica do Município não impôs nenhuma restrição.

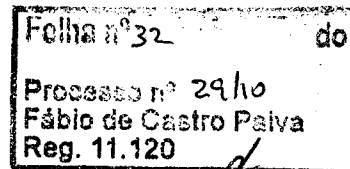
Corroborando nossa assertiva veja-se a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “*mutatis mutandis*” aplica-se ao presente caso:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0029-10



Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade. (in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Ressalte-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5 Espírito Santo

Data do Julgamento: 14/06/2007

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304-7 Rio Grande do Sul

Data do Julgamento: 04/10/2000

EMENTA: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II – Isenção e privilégio.

III – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659 – Santa Catarina

Data do Julgamento: 03/12/2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0029-10

Folha nº 33	do
Processo nº 29/10	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Em síntese, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, pois, consoante já salientado, encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0029/10.

Dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0029-10

Folha nº 34	00
Processo nº 29/10	
Fábio de Castro Polva	
Reg. 11.120	

Art. 1º Fica concedida remissão dos valores do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - aos contribuintes de imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, correspondente ao exercício de 2010, atingidos por enchentes.

Parágrafo Único. Os impactos orçamentários serão absorvidos pela redução dos valores da dotação orçamentária de publicações de interesse do município, sob n.º 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, constante da peça orçamentário do exercício de 2010.

Art. 2º As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/5/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24.05.13

Pág. 82 Col. 2

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28.05.13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28.05.2013 às 14:01

Ana Lucia de Almeida
Assistente Administrativo
R. 100.623

Assinatura Vereador / Assinatura Vereadores
<u>PAULO FRANGE</u>
Para relatar:
Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
<u>29.05.2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documentar(s)
a papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 35 A 42

Em 16.07.13

11.07.2013 22:01



FL. Nº 35
Proc. nº 01-029-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2013.

Primeiro projeto, PL 580/09, do Vereador José Américo, “dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

Seguinte, PL 641/09, do Vereador Goulart, “cria o Memorial Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 29/10, Vereador José Ferreira Zelão, “dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis comerciais e residenciais situados no Distrito do Jardim Helena, no exercício de 2010, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 276/12, Vereador Donato, “estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 277/12, Vereador José Américo, “dispõe sobre o tombamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, das ruas Aspicuelta, desde o primeiro quarteirão, na altura do 51, até a Simão Álvares, 694 a Wizard, do número 12 ao número 602, Ruas Harmonia, Girassol e Fidalga apenas nos trechos entre Aspicuelta e Wizard; Rua Harmonia, do número 203 ao 359; Girassol, números 227 ao 409; Rua Fidalga, do número 242 ao 426 e o Beco do Batman que compreende três ruas – Medeiros de Albuquerque, Travessa Alonso e Gonçalo Alonso”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 393/12, Vereador David Soares, “inclui novo dispositivo na Lei 15.406/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e Coleta Seletiva de Lixo, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 481/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 488/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 47/13, Vereador Eduardo Tuma, “dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU caso sejam adotadas nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 76/13, Vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses, prorrogáveis, para a descontaminação de áreas com passivos ambientais, citadas na Lei 15.098/10, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 77/13, Vereadora Edir Sales, “dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscina em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 107/13, Vereador Nelo Rodolfo, “dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 135/13, Vereador Jair Tatto, “estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o Plano Diretor da Cidade”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 136/13, Vereador Jair Tatto, “dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 137/13, Vereador Jair Tatto, “autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo com outros municípios”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 204/13, Vereador Aurélio Miguel, “altera a redação da alínea a, do inciso I, do artigo 2º, da Lei 15.150/10, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 216/13, Vereador Goulart, “acrescenta o artigo 8º à Lei 10.199/86, e dá outras providências”.

Aqui temos dois inscritos.

Tem a palavra o Sr. Tacone.

O SR. TACONE – Bom dia a todos.

Quería fazer algumas considerações, que reputo de muita importância, na elaboração desse projeto.

Primeiro esclarecer que o alvará de funcionamento de tanques e bombas é expedido quando da construção e reforma de um posto de combustível.

Ou seja, ele funciona exatamente como se fosse uma Habite-se. Quer dizer, quando você faz a construção ou a reforma, de acordo com a planta aprovada pelo Código de Obras, você apresenta o alvará de funcionamento dos equipamentos que obedecem, rigorosamente, as normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao aspecto construtivo e ao material utilizado para essas instalações.

Quero citar que as instalações básicas são as linhas, ou seja, os encanamentos são todos de mangueira flexível, PEAD, de alta resistência, conectados com eletrosolda e parades grossas. São normas internacionalmente utilizadas.

Existe embaixo de cada bomba um samp(?). É uma caixa protetora que evita qualquer eventual vazamento das bombas, através dos blocos ou conexões internas.

Se houve qualquer problema, há um sensor que faz um monitoramento e vai acusar qualquer tipo de vazamento. Inclusive se tiver uma gota de água, esse sensor dispara e avisa a existência de vazamento.

Também existe, nesse mesmo sistema, além do samp, a proteção dos tanques. Todos os tanques, hoje, são os mais modernos e avançados do mundo. São todos de parede dupla, todos revestidos com plástico. Se houver vazamento de uma parede para outra,

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

existe um monitoramento intersticial, contínuo, por vinte e quatro horas e que vai acusar, numa central de cada posto, qualquer vazamento que seja. Ele fica apitando de forma constante para que as providências sejam tomadas imediatamente. Tem ainda o spill de descarga. É uma caixa de contenção. Caso haja qualquer acidente de transbordo, não há contaminação do ambiente.

Então esses são alguns dos equipamentos básicos que garantem, hoje, conforme a legislação mundial, qualquer tipo de vazamento.

Além de tudo, anualmente, por lei, são efetuados e acompanhados por empresas especializadas – com engenheiros credenciados pela Prefeitura e pelo Contru – o teste de estanqueidade, com um custo extremamente alto, mas renovado por ano.

São sete itens que gostaria de enumerar e que são renovados anualmente por exigência da Prefeitura: o teste de estanqueidade, para detectar qualquer vazamento na linha ou no encanamento do posto; o laudo elétrico, anual também, feito por engenharia elétrica que tem de ter a ART e o Crea; o AVCB e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; uma equipe de pronto atendimento do EPAE, empresa com engenheiros e técnicos devidamente habilitados; um sistema de proteção contra descarga atmosférica, de medição homonica(?), que é pára-raio, também por empresas de engenharia credenciadas pela Prefeitura; um atestado de brigada de combate a incêndios, com funcionários treinados por oficial do Corpo de Bombeiros, também anualmente.

Todos esses quesitos são exigências, inclusive da Prefeitura. Portanto, defendemos que o alvará de funcionamento dos equipamentos deverá ser revalidado somente quando houve instalação de novos equipamentos, reforma das instalações ou substituição dos equipamentos. Isso é como se você já tivesse uma casa, tem o habite-se dela, e quando vai fazer uma reforma.

Caso contrário, já existe uma fiscalização rígida da Cetesb, do IPEM e do Contru. Dai você já faz tudo em duplicata, paga uma taxa por bico de bomba, anualmente. Depois, espera de dois a três anos, o Contru se manifestar. Tudo isso burocratiza e onera consideravelmente os custos, sem nenhuma necessidade. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. O segundo inscrito é o Sr. Gennaro.

O SR. GENNARO – Meu nome é Gennaro Maresca, sou do Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo. Estou acompanhando a Dra. Claudia, junto ao nosso Jurídico.

Vimos aqui para apoiar o processo do Vereador Goulart, 216/13. Realmente, achamos desnecessário essa vistoria anual, porque hoje todo o material aplicado nos postos, como bem falou o Sr. Tacone, são de duração de 15 anos ou mais. São totalmente perfeitos e muito bem instalados.

Então, não vemos essa necessidade de vistorias anuais. E, em nome do Sindicato, apoiamos esse projeto do Vereador Goulart. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um projeto do Vereador Goulart, 216/13, feita audiência pública.

Vamos ao PL 217/13 do Vereador Laércio Benko, que estabelece o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 228/13 do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Parque do Ibirapuera e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Próximo é o PL 279/13 do Vereador Nelo Rodolfo, que altera o Anexo I da Lei Municipal 11.228 de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de itens de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 282/13 do Vereador Nabil Bonduki, que revoga a Lei 14.918 de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz e dá outras providências.

Temos dois inscritos.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem dois inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sim.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, como o projeto foi pouco divulgado, ou seja, que teria um audiência pública sobre esse projeto, hoje. Caso não houvesse nenhum inscrito, pediria para que a audiência fosse feita em outra sessão.

Mas, se há inscritos, vamos ouvi-los. Não sei se é o caso de fazer apresentação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não, não precisa.

Vereador José Police Neto peço a gentileza de assumir a presidência, pois um dos inscritos sou eu.

- Assume a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Bom, com relação ao Projeto Nova Luz quero dizer que eu reputo um dos projetos mais importantes para revitalização da região central por tratar-se de uma área degradada, colocada em dois polos de desenvolvimento da Cidade.

Toda aquela região chamada, hoje, Nova Luz – ex-Cracolândia, que, infelizmente, voltou a ser Cracolândia – está entre o Bom Retiro e a Santa Ifigênia, centro. Portanto, é uma área que poderia, atualmente, ao invés de irradiar soluções, ela irradia problemas e deteriora todo o resto.

O Projeto Nova Luz propunha-se a reestruturar todo aquele núcleo que hoje é um foco de problema, como através da concessão urbanística. A concessão urbanística permite que a desapropriação, ao invés de ser feita pelo Poder Público, seja pelo Poder Público transferida ao Privado o poder de desapropriação, embora quem define o que vai ser desapropriado é o Poder Público.

Apenas o trâmite burocrático é feito pelo privado, o que é uma vantagem - tanto para o Poder Público, que acelera a desapropriação, como para o privado, porque a desapropriação feita pelo Poder Público pode pagar estritamente o valor de avaliação.

No caso da concessão urbanística, quando é o privado que faz a desapropriação, o valor de avaliação é o valor mínimo, é o patamar mínimo. Ou seja, ele pode negociar para cima, pagando para cima.

A concessão urbanística é o que viabilizaria o Projeto Nova Luz, a reestruturação de toda aquela área em torno da Sala São Paulo. A meu ver, poderia ter sido alterado, reduzido, não ser feito em 45 quarteirões, mas nos 15 iniciais, que eram quarteirões com pouquíssimas habitações, apenas galpões abandonados.

Acho que a eliminação, o cancelamento da concessão urbanística, que já vem como consequência do engavetamento do Projeto Nova Luz pelo Prefeito Haddad, é a pá de cal sobre a região central da Cidade. Você continuará mantendo uma região degradada, que não tem condições de reestruturar, porque existe um problema fundiário grave em função de imóveis há muitos anos abandonados, que pertencem a espólios, que já são de outros espólios.

Enfim, a forma que tinha sido encontrada era a desapropriação de alguns quarteirões para que se reconstruísse habitação e

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

comércio e revitalizasse uma região que, para mim, é das melhores regiões de São Paulo: atendida por duas estações de Metrô, uma estação de trem, as principais avenidas de São Paulo. Os principais equipamentos culturais do Brasil estão em um raio de 300 metros daquela região.

É uma pena que esta Prefeitura, que este Governo decida enterrar um projeto que permitiria recuperar, não só a região central, mas recuperar aquela parte da região da Luz que mantém a população refém do crack. Por outro lado, fomentaria e melhoraria ainda mais dois polos de progresso da Cidade: Bom Retiro e Santa Ifigênia.

Muito obrigado.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Muito obrigado pela chance.

Nabil, parabéns. Você havia prometido para a gente, e é isso mesmo.

A gente tem de entender uma situação bem esquisita que aconteceu durante o último mandato. Foi feita a Lei de Concessão Urbanística, nesta Casa. Às 20, 21h, antes do jogo do Brasil, foi votada a lei sem nos avisar.

Sabem muito bem que, quando se trata de Santa Ifigênia, se tivessem avisado este plenário seria pequeno.

Sou Vice-Presidente da CSI e da CDL.

Infelizmente, tenha me esquecido que foi feita uma lei anterior de incentivo fiscal, que ninguém, absolutamente ninguém, recebeu o incentivo.

As leis, aqui, são estranhas porque são feitas... Quando é do interesse de alguma pessoa, elas vão, têm todo o aval da Câmara e tudo mais. Quando a população vai se beneficiar, quando as empresas se inscrevem, quando gastam, quando investem, também não recebem de volta essa lei de incentivo.

Há duas empresas lá que estão aguardando e até agora não receberam essa lei. Acho estranho.

Quanto à concessão urbanística, essa área degradada que o Dr. Andrea estava falando agora, é a Santa Ifigênia. Foram vendidos lá uns apartamentos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sr. Luiz, só fazer um aparte. No meu projeto, excluo justamente a Santa Ifigênia.

O SR. LUIZ – Mas o Projeto Nova Luz é a Santa Ifigênia. Não a rua. A rua não interessa, o senhor me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Ifigênia e seus prédios seriam o grande polo de irradiação de progresso.

O SR. LUIZ – O senhor me desculpe, a Rua Santa Ifigênia não vive sem o entorno.

O Police Neto esteve lá comigo para conhecer e, talvez, ele não tenha percebido, nas quando você sobe naqueles andares, quantas empresas existem lá? Quatorze mil empresas.

Essa área degradada que estão falando, são 14 mil empresas, 50 mil empregos. São algumas coisas que a gente não consegue entender.

Talvez a visão distorcida da Câmara Municipal... Vamos fazer uma excursão, vamos conhecer a Santa Ifigênia, vamos ver exatamente onde é essa região degradada.

Todos os imóveis ali... Oito mil reais o metro quadrado de um apartamento! Como é que se pode fazer casa popular a oito mil reais o metro quadrado?

Vocês vão me desculpar. Tem alguma coisa muito esquisita nessa lei.

Parabéns, de novo, Nabil, porque tentamos, de todas as maneiras, reverter isso. Cinco mil pessoas na rua. Praticamente invadimos a Fatec. Barramos, de todas as maneiras, isso. Sabe como? Povo.

Agora, vejo essas manifestações na rua e fico mais feliz ainda. Espero que essas pessoas participem como a gente participou. Que venham aqui.

Fomos avisados, praticamente, de madrugada, pela dona Sueli, para esta audiência.

Agora estamos tendo uma reunião com a Associação Comercial para ver sobre camelô, sobre todos os tipos de coisa. Fazemos a nossa parte.

O que falta é povo falar com povo e trazer o problema para cá.

Obrigado, Nabil, você cumpriu a sua palavra. O Haddad cumpriu a palavra dele.

Inclusive, na campanha eleitoral todos os candidatos foram lá e assinaram um termo. Todos, exceto Serra e Soninha, o casal.

Então, estou aqui para dizer: a Santa Ifigênia, na próxima audiência, vai lotar isso aqui de novo e esse projeto vai passar.

Parabéns. Estamos do seu lado e na eleição vamos nos lembrar de você.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Bom dia a todos.

Sou do Movimento Defesa São Paulo e represento o Movimento na Operação Urbana Centro.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse excelente projeto, que se justifica plenamente.

Só mesmo em termos da Operação Urbana Centro, ela já é ilegal, porque a Operação Urbana Centro teria de fazer diretrizes para os projetos em sua área, e não fez. Mas isso é o menos importante.

Importante é discutir a questão de concessão urbanística que, por seu próprio criador, foi feita para terras devolutas, agrícolas e também para a reurbanização de favelas. Não foi feita para entregar um Centro dinâmico, como o bairro Santa Ifigênia, e especulação imobiliária. É disso que se trata.

É um projeto, desculpem-me dizer em português claro, de roubo de terrenos para a especulação.

Sou uma ex-GV. Sou uma arquiteta e uma ex-GV. Tenho vergonha de ser uma ex-GV pela análise econômica feita no Projeto Nova Luz!

Então, todos esses aspectos, adicionando tudo o que o Sr. Luiz já falou, e que toda a região está contra, a favor só estão os agentes imobiliários, tem tudo para ser anulado.

Parabenizo o Vereador Nabil Bonduki, ao Arquiteto Nabil Bonduki por esse projeto, que, não tenho dúvidas, deverá ser aprovado.

Ao próprio Andrea Matarazzo, que devo dizer que é uma pessoa de excelentes qualidades, está cometendo um grande erro de se colocar ao lado de Kassab e companhia limitada nesse projeto, que recomendo ao senhor rever.

Acho que o senhor está cometendo um grande erro como político e como ser humano. Espero a sua revisão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe-me explicar para a Sra. Sueli.

Meu Projeto da Nova Luz não é esse que está aí. Ele é bem localizado nas áreas, é pequeno e localizado em áreas que não têm nada. Apenas defendo o instrumento da concessão urbanística, não o projeto inteiro.

A SRA. SUELI – Desculpe-me. Então, vamos rever juntos as áreas que o senhor diz que não têm nada.

Estou à sua disposição. Conheço profundamente a região.

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

Peço para o Sr. Luiz me acompanhar também, porque conhece melhor ainda, para a gente rever tudo isso junto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como já o assunto está morto, vale a pena sentar e rever, porque é uma região que merece ser recuperada. Precisa o Poder Público estar presente.

A SRA. SUELI – Requalificada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Requalificada. Inclusive, a parte onde tem aquelas vendas de motocicletas, que é um polo pronto.

A SRA. SUELI – É um dos polos maravilhosos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o Poder Público der uma pequena ajuda lá, se transforma em um dos grandes centros de motociclismo do mundo.

A SRA. SUELI – Só para finalizar, uma coisa que todo mundo dizia, já que se falou em crack, eu ainda não consegui entender como é que cimento gruda crack.

Pergunto ao Plenário se é jogando cimento em cima dos viciados. Enterrar os viciados em uma montanha de concreto armado. Se não, vamos falar disso aí também.

Realmente, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tenho o maior prazer em discutir essa matéria, porque é uma região que gosto, me interessa e acho que tem um potencial maravilhoso para se transformar.

Aliás, acho heróis os comerciantes que estão lá, persistentes. Tem a Fess, que foi para lá em função do incentivo, fez um investimento grande e nunca conseguiu viabilizar.

Qual é a outra empresa? (Pausa)

Puxa, a Feas fez um investimento grande. Eu sempre o encontro e pergunto e ele nunca conseguiu viabilizar.

O Vereador José Police Neto gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a colaboração de ambos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Cumprimento o Vereador Nabil Bonduki pela proposta. Saudar o Luis que volta à Casa para o debate.

Quero fazer uma reflexão que remonta ao começo dos anos 2000.

A concessão urbanística não é uma novidade desta ou daquela gestão. Ela está no Artigo 239 e ela é muito lúcida e clara: "O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresas isoladamente ou a um conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras urbanísticas e de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, construção, incorporação de conjuntos de edificação para implantação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico".

Então a insistência que me parece ser feita, vejam, não quero defender, mas, sim, dialogar. Me parece que um ruído entre lei e a aplicação dela.

Revogar a lei que traz as reais contribuições acessórias a isso para estabelecer as diretrizes precisas para preservar as ZEIs e a economia local, como está escrito no projeto, como foi escrito na lei, é o principal contrassenso da sua revogação.

Então se tínhamos dúvida na forma do licitar, ou dúvida no implantar, a dúvida foi desfeita com a eleição do Haddad.

Agora, desdizer a lei, desculpa, acho um grande erro: a legislação aprovada por esta Casa é clara na manutenção dos empregos já gerados e ampliação. E não é peça de retórica. Está na lei.

Portanto, estamos, mais uma vez, usando um expediente para fazer algo fazendo outro.

Quero concordar que projetos devem ser apresentados e melhorados, tanto os legislativos, quantos os Executivos. Mas, não reescrevemos histórias em semanas. Por isso que voltei ao começo dos anos 2000, quando estabelecemos o que é a concessão urbanística. Portanto, a concessão urbanística aplicada à Nova Luz em nada inovou aquela pensada pelo legislador Nabil Bonduki quando, nesse plenário, aprovou esse artigo.

E mais do que isso: se a lei define a manutenção do emprego, se a lei define as ZEIs – a maior discussão, à época, era vão acabar com as ZEIs, mas as ZEIs foram mantidas e foi criado um conselho paritário, uma das solicitações. Podemos até dizer que a GV não teve a qualidade que teve no tempo da sua formação. Mas esse é um problema da GV e da Administração que não soube levar a GV a um bom resultado. Não é um problema da lei. Não é um problema do debate que foi feito nesse plenário. Se você ler a lei verá se é ou não é. Leia a lei, Vereador Nabil Bonduki.

Veja se a lei não estabelece essa questão do incentivo à produção local, econômica, reconhecida desde o princípio.

O maior conflito que vi na região eram proprietários que não queriam as ZEIs. Não era manutenção de emprego. O que mais se ouvia, naquela época, é que os que tinham terra lá, não queriam que fossem ZEIs. O projeto garantiu que se mantivessem as ZEIs.

A contragosto de muitos proprietários, é verdade.

Muitos proprietários queriam uma zona mista 3. Afinal, vale mais. Talvez acelerasse mais o processo especulativo sem projeto público. Talvez seja isso, com a revogação, que consigamos, pois, o próximo passo, depois do Plano Diretor, são as leis que vão estabelecer o zoneamento.

Talvez seja esse o compromisso que tenha sido selado. E aí saberemos onde está a verdadeira roubalheira? Ou onde está o mal feito? Onde, de fato, está o real especulador? São questões que têm de ser ditas, exatamente para amanhã, depois de o especulador passar a ser o detentor de todo o projeto local, nós passamos a enxergar, de fato, quem estava interessado em que parte do território fosse ZEIs, e quem se entusiasmava com apenas aquela região para aqueles que são os seus detentores atuais, imaginando que o Centro de São Paulo não serve à Cidade e ao País, mas serve àqueles que deve servir sempre.

Então temos de separar um pouco erros que a Administração pode ter e que não estão vinculados a essa Casa.

Se o consórcio contratado não deu conta de desenhar um bom projeto, o que não podemos é punir ao Parlamento a lei que foi aqui aprovada. Caso contrário, nenhum dos processos legislativos, por melhor que sejam, suportará uma consequente aplicação.

Tem questões objetivas da ação do legislador, intimamente ligadas ao limite que o Parlamento tem. Quanto mais precisa a legislação for, melhor é. O que fazemos revogando essa lei é dar imprecisão àquele território.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado Vereador José Police Neto.

Com a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que é uma oportunidade boa para nós podermos fazer esse debate e essa comissão tem condições de aprofundar muito também o debate sobre a Cidade. Pena que não temos tantas pessoas da região. Por isso, inclusive, minha intenção original propor até o adiamento da audiência pública desse projeto para que pudéssemos convidar mais pessoas.

Sr. Presidente, quero deixar já consignada minha proposta de, na segunda audiência pública, fazer uma convocação com um pouco mais de antecedência e divulgar mais, e não assim em conjunto com várias outras, para poder fazer um debate mais

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

aprofundado.

Vereador José Police Neto, gostaria de dizer o seguinte: não estou dizendo que a lei não tenha aspectos positivos.

A questão colocada é que são duas leis: uma, a 14.917 – se não me engano - que regulamenta a concessão urbanística, que não está sendo revogada; e tem 14.918 que está sendo revogada e que é específica da Nova Luz. Por que? Essa lei, por mais mérito que, eventualmente, possa ter – e acho até que tem mesmo alguns méritos, e não só desméritos -, ela foi amplamente contestada por todos os segmentos da região, por comerciantes, moradores e urbanistas, aliás, vários urbanistas que estudam o assunto, inclusive com uma ação aberta pela Defensoria Pública e que, inclusive, trava juridicamente o desenvolvimento desse processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI - Está. Está travada exatamente por conta de uma contestação sobre a possibilidade de transferência para particulares o direito de desapropriação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Não importa. Não estou dizendo que isso, necessariamente, não possa ser feito.

Quero deixar claro que não sou contra, em tese, a qualquer concessão urbanística, mas quando debatemos, aqui, na Câmara – e eu não era Vereador, mas vim debater – o que coloquei: uma concessão urbanística de uma região específica só pode ser aprovada como lei depois que tivermos um projeto detalhado, definindo exatamente o que será feito. Se não, o Legislativo dá uma carta e não digo totalmente em branco, porque o projeto tem algumas diretrizes, mas pode transferir para particulares, e por um projeto urbanístico, sem que seja definido claramente o que será feito.

É a mesma questão colocada e, por isso, na Operação Urbana Água Branca, estamos discutindo a necessidade de especificar quais obras serão feitas, qual é o plano que deve ser feito.

Temos de caminhar para que esses tipos de projetos urbanos – que transferem para particulares ou que vai, de alguma maneira, significar uma intervenção pública ou privada – sejam detalhados para que possamos saber o que vai ser feito. E, em função de saber o que vai ser feito, se aprove.

Então é nesse sentido que propus a revogação dessa lei para que se abra o debate sobre o que deve ser a região.

O Vereador Andrea Matarazzo veio defender, mas, ao mesmo tempo, ele tem críticas à maneira como o projeto foi encaminhado.

Então, acho que temos condição, agora, de zerar isso. A revogação tem o seguinte sentido: vamos zerar a questão do plano de urbanização da Nova Luz e vamos reabrir o processo, talvez, para elaborar uma nova proposta que não é deixar como está, mas definir claramente. Por exemplo, tem áreas que são muito ativas e o projeto não resolve problemas. Como você concede a particulares o direito da desapropriação de regiões que têm, por exemplo, fundo de comércio? Como fica a questão dos inquilinos, pois sabemos que, na região, há proprietários e inquilinos. Quando se desapropria, o proprietário, eventualmente, se o valor pago for justo – incluindo fundo de comércio – ele pode sair sem perder nada. Se eventualmente. Já o inquilino perde seu ponto de comércio e sai sem nada.

Então temos questões complicadas que precisariam ser resolvidas e é por isso que teve uma reação tão forte, tanto de moradores, quanto de comerciantes.

Acredito que ao revogar a lei, zeramos o processo e iniciamos uma discussão num novo no sentido do que pode ser.

Defendo que haja habitação. Os comerciantes, inclusive, têm restrições. Não é que existe coincidência nas posições. Existem o movimento de moradia que defende as ZEIs. Nós temos, hoje, um conselho gestor de ZEIs. Temos também moradores antigos da região. Ainda temos algumas associações culturais que se instalaram na região. Há os comerciantes.

Então temos vários atores. Precisamos trazê-los todos para o debate e elaborar ou desenvolver um projeto - claro que com a participação do Executivo, mas essa Casa tem seu importante papel – que possa acrescentar, reabilitar as regiões que precisam de reabilitação e dar-lhes melhor aproveitamento.

Tenho discutido, por exemplo, com associações de comerciantes e percebemos que é perfeitamente possível, nessas áreas, que têm grande valor comercial, manter o valor comercial daquelas regiões até mesmo acrescentar-lhes e poder produzir habitações dos andares superiores.

As áreas comerciais, geralmente, têm um valor grande no primeiro e no segundo pavimentos, mas, dali para cima, não têm. É por isso que muitas áreas comerciais têm um baixo aproveitamento do solo. Portanto, podemos combinar.

Esse é o espírito da revogação, de zerar. Vamos recomeçar. Não quer dizer que jogaremos fora.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim: só vai zerar, e não vai jogar fora. E é uma maneira de avançar nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Foi boa a explicação do Vereador Nabil Bonduki. Efetivamente não conhecia o fato de ter ficado tantas dúvidas com relação justamente a que imóveis estavam definidos.

Obviamente, precisa-se de uma boa discussão com o local que eu sempre digo: quem conhece o local é quem mora ou quem trabalha naquele lugar.

Enfim, resumo: feita primeira audiência pública do projeto de lei do Vereador Nabil Bonduki.

O papel da audiência pública é exatamente esse que estamos vendo.

Esse é o papel da audiência pública; de ter o debate, de discutir as leis. Isso é interessante. Para mim, por exemplo, esclareceu uma série de coisas.

Como sai da Prefeitura em 2009, não tinha conhecimento do andamento do projeto e de como ele estava detalhado.

Pois não, Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Claro que estamos aqui discutindo. O Vereador fala assim: não precisa revogar, podera mudar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É que tem um estranhamento, Vereador Nabil Bonduki, de que cada momento vamos escolhendo uma fórmula.

Então na Operação Urbana Água Branca podemos melhorar a partir do que está.

No processo que estamos discutindo e que foi contestado pelo Ministério Público, pelas mesmas vertentes lá, também vamos melhorar aquele do impacto de vizinhança. Então serve a regra que é bom para o atual interlocutar. “Ah, vamos zerar esse porque fiz um combinado, o outro não preciso zerar, pois combinei com outros”. O que parece é que o volume de combinados é maior do que a capacidade democrática de dialogar com a sociedade. Por isso me preocupa. Só isso. Mas estou à disposição de zerar, de dialogar.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero dizer o seguinte: o Projeto da Água Branca e o Projeto de Impacto de Vizinhança são projetos de lei tramitando na Casa, os quais estão sendo aperfeiçoados. Não sou só eu, todos nós estamos trabalhando nessa perspectiva para poder votar o melhor possível.

No caso da Nova Luz é uma lei aprovada e o temor da associação é o seguinte: a lei pode não estar sendo efetivada, mas está em vigor. É uma lei em vigor. O temor deles é, estando em vigor, a qualquer momento, se alguém quiser utilizá-la, pode utilizar e,

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

portanto, seria um problema.

Então o fato de revogar não quer dizer que não possamos abrir o processo de debate e nesse processo ter a própria lei como um ponto de partida e aí se acrescentar o melhor. Inclusive, coletivamente, podemos trabalhar nessa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos para outro projeto. É que estamos com problemas de tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está bem, mas um minuto, pois o tempo está também reservado para outra audiência pública.

O SR. _____ - O Vereador José Police Neto talvez tenha esquecido sobre acordos.

Estivemos no gabinete dele fazendo um acordo na parte da tarde e à noite foi votada a lei. Então, não cumpriu. Segundo, escutei uma coisa muito interessante...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que foi? Desculpa. Não dá para você vir aqui e falar uma inverdade.

O SR. _____ - Não, é verdade.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É verdade: o que a gente combinou, nós fizemos.

O SR. _____ - Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Que foi separar as duas leis. Você lembre muito bem disso.

O SR. _____ - Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Fizemos um combinado de que não vamos fazer aplicação direta à Nova Luz e cumprimos fielmente isso.

O SR. _____ - Votada à noite.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sim, separamos e, depois, demos quase duas semanas para chegar ao projeto aqui para depois votar o projeto que era completamente diferente do que chegou na Casa.

O SR. _____ - Isso. Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então vamos bem aqui estabelecer: a Casa recebeu um projeto de aplicação direta à Nova Luz. Fizemos um acordo, não tínhamos a aprovação de um projeto só.

O SR. _____ - Eu aprendi. Meu minuto vai acabar e só ele vai falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É porque não dá para o senhor vir aqui e falar aquilo que não é realidade.

O SR. _____ - Eu sou o povo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O senhor pode ficar à vontade. Você é o povo. Eu também sou o povo.

O SR. _____ - Então vou falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que eu tenho uma representação legislativa aqui.

O SR. _____ - Posso falar? Outra coisa que aconteceu de muito interessante foi o seguinte: estava explicando, aqui agora, tava em casa trabalhando, indo para cá todos os dias e fizeram isso na nossa cabeça e nós resolvemos lutar.

Tem uma coisa que aprendi com os próprios Vereadores que a diferença de um político e de um estadista é: o político se mantém na mesma postura, um estadista reconhece o erro e volta atrás.

Parabéns ao Sr. Andrea Matarazzo que se viu, agora, na posição de conhecer nosso problema. Isso é um estadista. Só isso que eu queria falar.

Essa é a diferença: um político, simplesmente, continua com os acordos feitos com alguém. Um estadista volta, refaz seus pensamentos e muda seus atitudes.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito bem. Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Um minuto. É o seguinte: é justamente sobre a separação das leis, não é verdade, elas foram votadas no mesmo dia. Para ser legal, a 14.918, a 14.917, tinha de ter sido votada, promulgada e as audiências públicas feitas depois da promulgação.

Houve uma ação popular de um habitante de São Paulo, que justamente obteve liminar contra o projeto baseado nisso. Não houve participação popular no 14.918, o que justifica a revogação imediata.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Vamos a outro projeto de lei, item 22 da pauta, PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito. Audiência pública feita.

O item 23 da pauta, PL 89/2013, Vereador Jair Tatto, do PT. Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito.

O item 24, PL 238/2013, do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, permite uma pequena explanação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito rápido. Estamos terminando o tempo para passar a sala para outra audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Menos de um minuto.

Só queria dizer que é de suma importância a aprovação desse projeto. Já fizemos um audiência pública em Finanças. Houve várias sugestões de alterações, preparamos o substitutivo, mas dizer que: a lei que iniciou a questão da licença de funcionamento é a 10.205, de dezembro de 1986, quando ainda o prefeito era Janio Quadros.

Temos na cidade de São Paulo, queria só ressaltar, fiz um levantamento pela Comissão de Finanças, cerca de 2,400 milhões CCMs, Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e só 65 mil licenças de funcionamento na Cidade inteira.

A exemplo dessa questão toda, a CPI do Estacionamento, da qual faço parte, na última sexta-feira, fez uma diligência a 11 estacionamento, dos 11, apenas um tinha licença de funcionamento. Isso quer dizer que 10 iniciaram o processo de fechamento, deverão ser fechados principalmente na região da Brigadeiro Luiz Antonio.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso fazer um aparte.

O SR. RICARDO NUNES – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o senhor mandar fechar todos os estacionamentos sem licença de funcionamento, não teremos mais estacionamentos na Cidade.

O SR. RICARDO NUNES – Não estou mandando, não. Ao contrário. Estou propondo ..

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é um grande problema, mesmo.

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. RICARDO NUNES – Estamos, através desse projeto de lei, propondo que a gente consiga, como escutei de uma assessora da sua Comissão, de tentar fazer a cidade real e deixar de pensar em utopia da cidade ideal.

Então, existem várias sanções para quem não tem licença de funcionamento e a Cidade não tem licença de funcionamento.

Só para concluir, presidente, gostaria ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que mais fomenta a corrupção, dizendo-se de passagem.

O SR. RICARDO NUNES – Exatamente. São tantas dificuldades para se vender as facilidades.

Como não vou ter tempo, gostaria de fazer uma explanação mais substancial, mas gostaria, então, só para concluir com mais um exemplo: há dias atrás no exercício de fiscalização, como Vereador da cidade de São Paulo, fui instado a fiscalizar uma agência do Banco Itaú, numa avenida importante, Américo Brasiliense, 1581, por conta de não ter estacionamento de deficiente físico. Fui lá por essa situação.

Chegando lá, solicitei que o agente vistor me acompanhasse - essa história vai exemplificar o quão é importante aprovar esse projeto de lei. Chegando lá a agência do Itaú não tinha licença de funcionamento, o que culminou com a lacração da agência. O que me deixou constrangido, porque não fui lá para lacrar agência, mas para ver o estacionamento do deficiente físico.

Se fomos aplicar a legislação, e essa é a função do Executivo, mais ainda do Legislativo, nós teremos a nossa cidade fechada. Estamos numa cidade ilegal.

Queria levantar isso a todos os presentes, ao público que nos acompanha pelo site da Câmara, aos membros da Comissão de Política Urbana, dizer que é de extrema importância fazermos a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem um inscrito e vou pedir um minuto, por favor, senão nós não conseguiremos cumprir o tempo.

O SR. VANDER SIMÕES - Na pessoa do nobre Vereador Andrea Matarazzo cumprimento os Vereadores presentes nesta audiência, deixo meu bom dia aos senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Vander Simões, sou pequeno empresário na zona Sul de São Paulo. Falo em meu nome e em nome do Fábio, que também é empresário, e dois milhões trezentos e não sei quantos, não tenho a exatidão dos números, mas a grandeza dos números por si só já demonstra a importância desse projeto.

De 2,412 milhões de contribuintes que têm o Cadastro de Contribuintes no Município de São Paulo, apenas o irrisório número de 65 mil têm alvará.

Não é porque nós empresários não queremos ser legais. Tem gente que não trabalha direito, mas tem muita gente que quer ser legal. Mas a gente não pode.

Nos moldes em que é concedido o alvará hoje, o próprio número já traduz que tem alguma coisa errada. Estamos na 16ª legislatura desta Casa, quantas legislaturas se passaram para que alguém tivesse a sensibilidade de perceber que tinha alguma coisa que precisava ser mudada.

Quero parabenizar o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa e dizer da dificuldade quando o poder público cria a dificuldade...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Alguém vende facilidade.

O SR. VANDER SIMÕES - ... ele dá a oportunidade para o corrupto vender a facilidade. A gente não suporta mais isso.

Esses dois milhões, trezentos e tantos, estavam representados no meio daqueles caras pintadas, dessas pessoas que estão nas praças, que não foram só pelos R\$0,20, mas sim dessas malezas e dessa questão do alvará.

O grito, o clamor da sociedade, se faz também por conta dessa situação que alguém tem de chegar. Apelo pela sensibilidade do nobre Vereador Andrea Matarazzo e dos demais presentes, que converse com seus pares e que façam esse projeto andar, que aprovelem esse projeto, porque é muito importante para a legalização da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Eu, mais do que ninguém, que fui durante cinco anos do Executivo, vi o quanto a Cidade é ilegal. Ilegal por causa do poder público. O poder público cria todas as dificuldades, vai para a zona Sul, a rigor não poderia ter nada lá. Isso obriga, também, a concentração da atividade econômica no Centro, obrigando milhões de pessoas a se deslocarem das extremidades da Cidade. Temos esse problema na zona Sul, Leste e parte da Norte, obrigando a todo mundo vir para cá.

É fundamental e uma das prioridades encontramos as formas. Um já ir facilitando a emissão de alvarás e outro, Ricardo, é a legalização fundiária da Cidade, que a gente sabe que isso é um dos grandes problemas. Não se pode ter lugar como Cidade Tiradentes onde a única atividade permitida lá é a exploração mineral e a agropecuária. É fora da realidade.

Queria dizer que aprovado o projeto na audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada essa audiência.

Agradeço muito a presença de todos, foi uma das audiências muito proveitosas com debates interessantes.

Obrigado a todos os senhores.

Segue W juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 A, 46 Em 14/08/13



FL. Nº 43
Proc. nº 01-029-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado. Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/ 2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea "A" do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar. O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS.

Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Seguem juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 47 e 48 Em 18 / 10 / 2013
Ana Paula de Oliveira Sousa Maria M.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

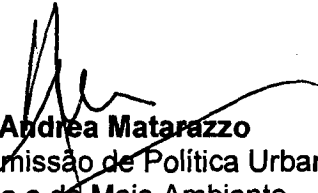
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Poder Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 029/10**, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, *que dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010 e dá outras providências.*

Em sua justificativa o autor desta propositura esclareceu que sua propositura visa conceder remissão dos valores do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena que foram atingidos por enchentes. Nesta justificativa foi transcrito o Decreto Municipal nº 51.225, de 02 de fevereiro de 2010, que declara estado de calamidade pública na área situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, em razão da gravidade dos efeitos decorrentes de fenômenos naturais (tempestades, enchentes e inundações) ocorridos desde dezembro de 2009.

Consideramos importante conhecer a posição daquele Poder quanto a exequibilidade desta propositura, principalmente nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborado com o objetivo de seu aperfeiçoamento e reiteramos que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48

Processo nº 01.29.2010

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP/12

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

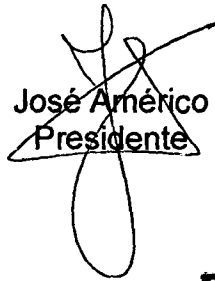
36 - OF-SGP12
36- 00478/2013

Senhor Prefeito,

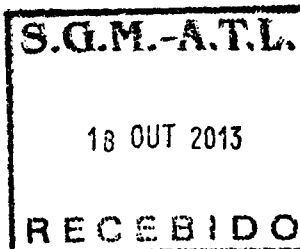
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho à Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 029/2010, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena do exercício de 2010, e dá outras providências, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.083.1.01
SGM/ATL

24

Seguindo juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 49 a 0 Em 09 / 12 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 Mauo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

Folha nº 49 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 469/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0478/2013

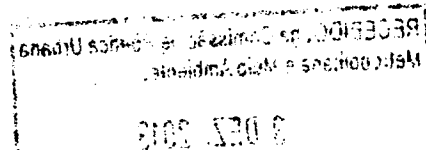
Processo nº 01.29.10

Ana Lúcia de Oliveira Sausa

RF. 100.823 - SGR 12

15 - DOCREC
15- 00872/2013

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 29/10, de autoria do Vereador José Ferreira – Zelão, que objetiva dispor acerca da remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, exercício de 2010, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

11:43 03/12/2013 087740 - Protocolo Legislativo - 59.22

A Comissão de:
Política Urbana
03/12/2013
[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
3 DEZ. 2013	
<i>[Signature]</i> Secretário	100823 RF

[Signature]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 837.197.300**Assunto: Projeto de Lei nº 29/2010****DILEG – Senhor Diretor de Divisão****Introdução****CÓPIA**

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/10 (PL 29/10), de autoria do vereador José Ferreira - Zelão, que objetiva dispor sobre a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito de Jardim Helena, relativamente ao exercício de 2010.

Atendendo à solicitação de fls. 11, analisar-se-á o texto na forma de substitutivo contido às fls. 09, atendendo-se ao pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, contido às fls. 03. Requer-se posicionamento do Poder Executivo quanto à exequibilidade da propositura.

Considerações quanto a aspectos formais

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 328.896), não há óbice à propositura de projeto de lei que verse sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo municipal. Corroborando o entendimento, uma leitura conjunta dos artigos 37 e 130 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite concluir que não foi outorgada privativamente ao prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Nesse sentido, o Projeto de Lei encontra-se escoreito.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) determina algumas exigências quanto a medidas que impliquem renúncia de receita tributária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nas justificativas do PL 29/10 afirmou-se que:

CÓPIA

"Em cumprimento à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontamos que os impactos orçamentários serão suportados pela redução das despesas contidas na Dotação Orçamentária do exercício de 2010, referente a Publicações de Interesse do Município, sob o número 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, cujos recursos previstos são de R\$120.000.000,00 (Cento e Vinte Milhões de Reais)".

Não se cumpriu nenhum dos requisitos da Lei Complementar, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou o acompanhamento de medidas de compensação.

Ocorre que o projeto previu o montante que pode ser levantado para fins de compensações, mas não previu o quanto será a renúncia em si. Assim não é possível nem ao menos saber se o montante apontado será ou não suficiente para cobrir a renúncia, impedindo impactos nas metas de resultados fiscais.

Considerações quanto a aspectos materiais

O Projeto de Lei em comento visa à concessão de remissão de IPTU para imóveis localizados no Distrito do Jardim Helena atingidos por enchentes no ano de 2009. O crédito remitido seria referente ao imposto correspondente ao exercício seguinte ao da enchente, ou seja, o do ano de 2010.

Ocorre que tal assunto já possui regramento legal. Trata-se da Lei nº 14.493, de 09 de agosto de 2007, cujo texto passa a se reproduzir:

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 17

do Processo nº 2013-0.312.819-1

em 14/11/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUN
Assistente
R.F.: 837.197.300

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, já há instrumento hábil para concessão da remissão. Ademais, o diploma possui alguns pontos que merecem destaque. Primeiramente, ele prevê limites, que são sadios para as finanças públicas (§1º do art. 1º da lei), além de definir o que é "imóvel atingido por enchente" e que existem outros itens a serem considerados, para fins de concessão do benefício (parágrafos 1º e 2º do art. 3º).

Folha nº 53 de

Processo nº 01.29.10

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



Folha de informação nº 48

do Processo nº 2013-0.312.819-1

em 14/11/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Ainda, como há previsão legal para a remissão ser concedida pelo Poder Executivo, ela é muito mais rápida de ser operacionalizada. Por fim, a elaboração de relatórios pelas Subprefeituras com a relação dos imóveis afetados (como previsto no art. 3º) permite melhor controle da concessão e dos valores despendidos.

Ressalta-se que já se utilizou do instrumento em 2007, materializado na edição do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007.

Conclusões

CÓPIA

Tendo em vista:

- O não atendimento a requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A pré-existência de um instrumento hábil à operacionalização do benefício pretendido;

Em que pese o nobre ideal que permeia a proposta legislativa, opina-se pela não aprovação do PL 29/10.

A consideração de Vossa Senhoria,

DILEG, em 14 de novembro de 2013


André Akio Rodrigues de Aguiar
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
DEJUG/DILEG

do Processo nº 2013-0.312.819-1

Folha de informação nº 19
em 18/11/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.187.300

DEJUG – Senhora Diretora de Departamento,

Segue manifestação do Sr. Auditor-Fiscal, que acolho.

DILEG, em 18 de novembro de 2013

CÓPIA


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DEJUG/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 55 de

Processo nº 01.29.10

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº 20

Do Processo n.º 2013-0.312.819-1

em

18/11/13

(a)

Ilpe

SUREM – Senhor Subsecretário,

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 600.740.8

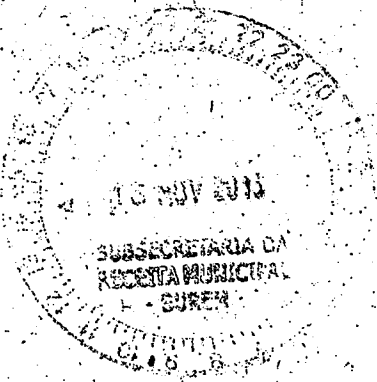
Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG a fls. 15 a 18, que
endossamos.

DEJUG, 18 de novembro de 2013.

[Handwritten signature]

REGINA CÉLIA CAMARA NUNES
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento

CÓPIA





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 56

Processo nº 01.201.10

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de Informação nº

21

do Processo

nº 2013 - 0.312.819 - 1

em

18/11/13

(a)

JOSE

Agente de Arquivo
RF - 57.124.721
LUIZES - 1048

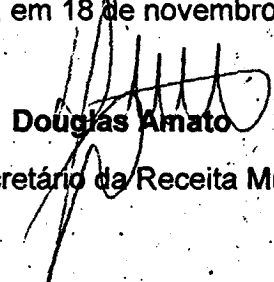
SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

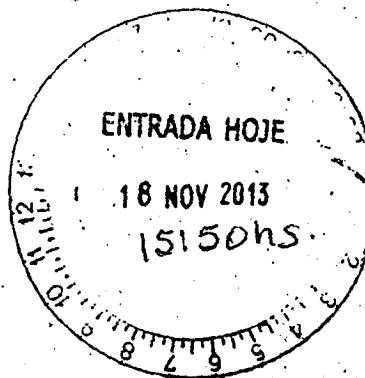
Em atenção à solicitação de fl. 12, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de DILEG (fls. 15/18), que acolhemos, para preparação de minuta de resposta do Senhor Secretário Adjunto.

SUREM, em 18 de novembro de 2013.


Douglas Amato

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/DA/trs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 22

do Processo nº 2013-0312819-1 em 21/11/13 (a)

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Ref. : PA nº 2013-0.312.819-1

Int. : SGM/ATL

Ass. : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 29/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010.

GABSF/ASJUR

Senhor Chefe,

CÓPIA

Nada mais havendo a ser acrescentado à manifestação de fls. 15/18, sugiro o retorno do presente a SGM/ATL com o posicionamento esposado pela Diretoria da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, que endosso.

À consideração de Vossa Senhoria.

19 de novembro de 2013

André Gustavo Queiroz Caldas

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

GABSF

Senhor Secretário,

De acordo.

19 de novembro de 2013.

Fernando Dias Fleury Curado

Chefe da Assessoria Jurídica

GABSF/ASJUR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2013-0.312.819-1 em 21/11/13 (a) A

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Ref. : PA nº 2013-0.312.819-1

Int. : SGM/ATL

Ass. : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 29/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010.

CÓPIA

SGM/ATL

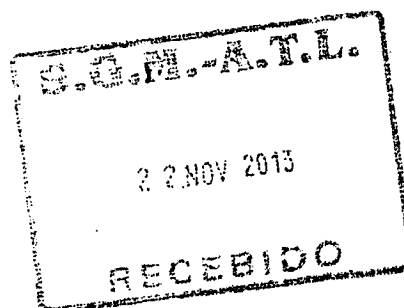
Senhora Chefe,

Em devolução, com a manifestação de fls. 15/18, contrária ao projeto de lei em tela, que endosso.

GABSF, em 21 de novembro de 2013.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Substituto

GABSF/ASJUR/Aggc



09:36 22/11/2013 023758 SEM PROTOCOLO

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PAULO FRANGE

deferido na reunião ordinária de: 07/05/2014

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 59

Em 11/02/15

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

PAR

PARECER 109/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
029/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 029/10, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena do exercício de 2010 e dá outras providências.

Em sua justificativa o seu autor esclareceu que a propositura visa conceder remissão dos valores do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena que foram atingidos por enchentes. Para tanto, transcreve o Decreto Municipal nº 51.225, de 02 de fevereiro de 2010, que declarou estado de calamidade pública na área situada no Distrito de Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, em razão da gravidade dos efeitos decorrentes de fenômenos naturais (tempestades, enchentes e inundações), ocorridos desde dezembro de 2009.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura, considerando que sob o aspecto jurídico nada obsta o seu prosseguimento, que encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Todavia, a fim de adequar o presente Projeto de Lei à melhor técnica de elaboração legislativa sugeriu um **Substitutivo**.

Com relação ao tema tratado pelo Projeto de Lei, cabe citar a Lei nº 14.493/2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU incidente sobre edifícios atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2006, bem como o seu decreto regulamentador, de nº 48.767/2007.

Ante o exposto e considerando a existência de legislação em vigor que já atende ao conteúdo da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **contrariamente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11.02.15



DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

RELCOM
109/2015



JOSÉ POLICE NETO



NELE RODOLFO

NABIL BONDUKI



PAULO FRANGE
Relator



TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13, 02, 15

Pág. 08 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

A Comissão de 17

Em 02, 03, 15

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Esportivas, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 03/03/15 às 16 hs

[assinatura]
Liliana Jun Ours
Técnico Administrativo
RF. 11.422

Ass. Vereador / A Vereadora

VAVA
Ass. Vereador / A Vereadora
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Esportivas, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 03, 15
[assinatura]

Obs. O presente documento, em 2 (dois) exemplares, nos
termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 1.232/15.

Segue m juntado A, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado A sob folha(s)

nº 60 e 61 Em 03/12/2015

Maria de Fátima [assinatura] Moreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 de
Processo nº 01-29/2010
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PAR
2290/2015

PL 29/10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 29/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, concede remissão dos valores do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos contribuintes de imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, correspondente ao exercício de 2010, atingidos por enchentes.

De acordo com a justificativa, foi declarado estado de calamidade pública no referido Distrito, através do Decreto 51.225, de 3 de fevereiro de 2010, em virtude da ocorrência de enchentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer contrário à propositura, tendo em vista que já existe a lei municipal nº 14.493/07, a qual autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU incidente sobre edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município a partir de 1º de outubro de 2006.

No âmbito desta Comissão, entendemos que, se já existe uma lei sobre a questão, não caberia a promulgação de nova lei sobre o assunto.

Contrário, pelo exposto, o parecer.



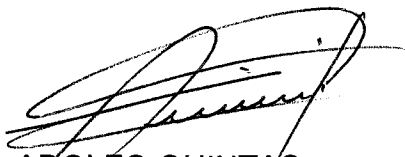
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 29/10

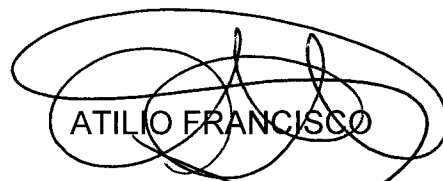
Folha nº 61 de
Processo nº 01-29/2010
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGR-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA

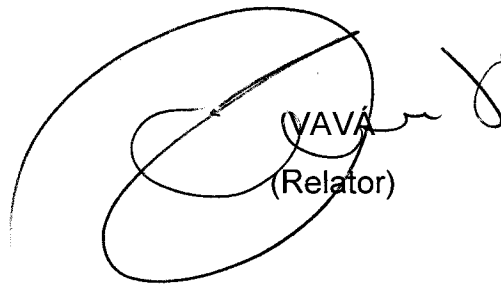

ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVA
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 04 / 12 / 2015

Pág. 142 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MORAIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 04 / 12 / 2015

Maria de Fátima Morais
RF. 100.749

10 / 12 / 15 p. 57

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Luís Carlos

14 12 15

Redistribuído ao Vereador
para relatar.

Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 04 / 16

Presidência

Wigo
Ricardo Nunes

Conferido, juntado 5, neste data documento(s)
e para de informação rubricado 5 sob folha(s)
62 e 63 Em 10 / 11 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 de

Processo nº 01- 29/10

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR

1493/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira (ZELÃO), visa conceder remissão dos valores do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos contribuintes de imóveis residenciais e comerciais situados no Distrito do Jardim Helena, correspondente ao exercício de 2010, atingidos por enchentes.

Prevê que os impactos orçamentários serão absorvidos pela redução dos valores da dotação orçamentária de publicações de interesse do município, sob n.º 11.14.24.131.2920.8052.3.3.90.39.00, constante da peça orçamentária do exercício de 2010.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer contrário, "considerando a existência de legislação em vigor que já atende ao conteúdo da propositura".

Por sua vez, a colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também emitiu parecer contrário, por entenderem "que, se já existe uma lei sobre a questão, não caberia a promulgação de nova lei sobre o assunto".

Em que pesem as elevadas intenções do autor, a propositura carrega falha, já que o projeto previu o montante que pode ser levantado para fins de compensações, mas

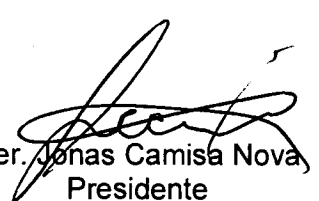
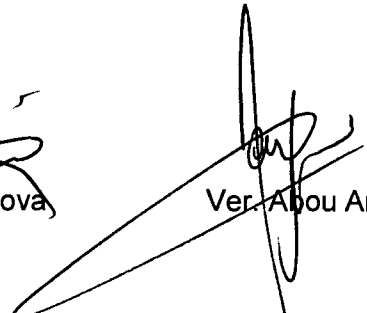
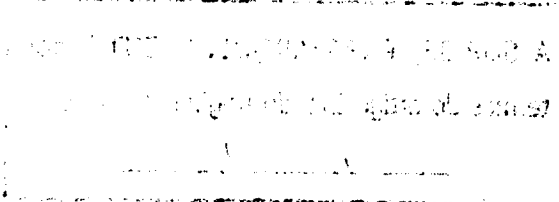
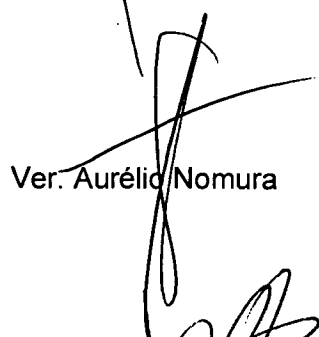
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Js 15/06
Folha nº 63 de
Processo nº 01 - 29/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197.-SGP-12

não previu o quanto será a renúncia em si. Assim não é possível nem ao menos saber se o montante apontado será ou não suficiente para cobrir a renúncia, impedindo impactos nas metas de resultados fiscais, não atendendo a requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do fato bem salientado pelas Comissões que previamente analisaram a matéria, de que já existe legislação em vigor que contempla o desejado pelo autor.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente
Ver. Abou Anni
Ver. Adolfo Quintas
Ver. Atilio Francisco
Ver. Aurélio Nomura
Ver.ª Edir Sales
Ver. Jair Tatto
Ver. Ota
Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
1527/2016

TUATHON...
ovian...

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2016
Pág. 89 Col. 1ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 10 / 11 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

24 / 01 / 2017

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

107867

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 06/03/2013
Arquivado novamente em 27/01/2017
Com 63 folhas.

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

beque juntada
fl. de inf.-64-
em 11/05/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-29 de 2010, 11/05/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -64- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-25- verso	Ausência de juntada.
	Após -25-	Duas folhas não numeradas

São Paulo, 11/05/2017.

Ciro S. P. Montaut
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 12

Senhor(a) Supervisor(a),

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 11/05/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

ÀSGP- 33 Para arquivamento

15/05/17.
João Carlos das Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

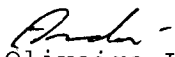
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 65..... 16 / 05 / 2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



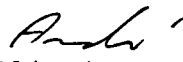
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo 01-29 de 2010 16/05/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 11/05/2017
Arquivado novamente em 16/05/2017
Com 65 fls.
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226